



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.738 - SP (2017/0335670-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAROLINA NUNES PANNAIN GIOIA - SP0172310
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LENILSON EMANUEL CORREIA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada que 1/3 (um terço), demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de causas de aumento. Nesse diapasão, a Súmula n. 443/STJ.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias destacaram fundamentação concreta que justifica a exasperação em patamar acima do mínimo legal, na terceira fase da dosimetria, em face das peculiaridades concretas do crime.

3. Inviável o acolhimento da tese de crime único, uma vez que as instâncias ordinárias, com base nas provas colhidas nos autos, entenderam pela configuração do concurso formal de crimes, consignando expressamente que foi violado patrimônios de duas vítimas distintas.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.738 - SP (2017/0335670-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAROLINA NUNES PANNAIN GIOIA - SP0172310
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LENILSON EMANUEL CORREIA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de LENILSON EMANUEL CORREIA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0102466-05.2012.8.26.0050).

Extraí-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente às penas de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma, do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal (roubo duplamente qualificado em concurso formal).

Em apelação interposta pela defesa, a sentença foi mantida, consoante acórdão cuja ementa transcrevo a seguir, *verbis*:

APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. AUTORIAS E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. REGIME FECHADO MANTIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As autorias do crime restaram comprovadas pelas provas coligidas aos autos, além de terem sido os réus reconhecidos, nas fases extrajudicial e judicial, pelas vítimas. Validade. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do TJSP.

2. O valor da confissão aferir-se-á pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o Juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Inteligência do art. 197, do Código de Processo Penal.

3. Emprego de arma de fogo devidamente comprovado pelas palavras das vítimas, que disseram ter sido intimidadas, a todo instante, durante o roubo. Prescindibilidade da apreensão e da realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de perícia na arma de fogo para fins de reconhecimento da majorante prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ.

4. Concurso de agentes devidamente comprovado pela prova oral judicial que individualizou, perfeitamente, quais as condutas ativas de cada um dos roubadores, todas, entretanto, voltadas para o mesmo fim comum, mercê de prévia divisão de tarefas.

5. Dosimetria das penas fixadas de modo escoreito, mercê da gravidade do crime. Inteligência do art. 59, "caput", do Código Penal.

6. Manutenção da majoração das penas em 3/8 face às duas causas de aumento de pena e pelas circunstâncias do caso concreto.

7. Se o agente pratica o crime de roubo contra duas ou mais pessoas, de uma só vez, ocorre o concurso formal, nos termos do art. 70, "caput", do Código Penal.

8. A imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da pena fundamentou-se em fato concreto, tendo em vista as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa (crime praticado com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes) e a demonstração de dolo intenso dos agentes.

9. Improvimento do recurso defensivo (fl. 38/39).

No presente *writ*, a impetrante sustenta que o paciente teve a pena exasperada em 3/8, na terceira fase da dosimetria, tão somente em razão do reconhecimento de duas majorantes. Alega que a mera indicação do número de causas de aumento não é suficiente para fundamentar a elevação da pena acima do mínimo legal, pois contraria a Súmula de n. 443 desta Corte.

Assevera, ainda, que a pena foi majorada em 1/6 pelo concurso formal, por se tratar de duas vítimas. Entretanto, a ação perpetrada pelo ora paciente trata-se, na verdade, de crime único, devendo ser afastado o aumento decorrente do concurso formal.

Requer, assim, o redimensionamento da pena do paciente, reduzindo-se a fração de aumento na terceira fase da dosimetria para 1/3, bem como que seja afastado o aumento decorrente do concurso formal.

Informações prestadas (fls. 94/142).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 144/149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.738 - SP (2017/0335670-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, o redimensionamento da pena do paciente, reduzindo-se a fração de aumento na terceira fase da dosimetria para 1/3, bem como que seja afastado o aumento decorrente do concurso formal.

O Juízo de primeiro grau aplicou a pena sob os seguintes fundamentos:

[...]

Configurados, ainda, consoante já assinalado, dois crimes de roubo, vez que atingidos os patrimônios jurídicos das duas vítimas (Christiane e Rodrigo), em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), posto que perpetrados os crimes por meio de uma só ação, em face de vítimas distintas, porém em mesmo contexto fático. Portanto, reconhecidas a autoria e a materialidade de dois crimes de roubo duplamente qualificados (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), em concurso formal, o decreto condenatório é medida de rigor. Atendendo ao método trifásico de aplicação da pena, passo a fixá-la. Na primeira fase, em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, quais sejam, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima, entendo que a pena dos acusados não deva ser fixada no mínimo legal.

[...]

Elaboradas as premissas, portanto, passo à individualização da pena nesta primeira fase, tendo por parâmetro o artigo 59 do Código Penal. No tocante aos antecedentes dos acusados, verifica-se que os mesmos não possuem antecedentes criminais hábeis a serem utilizados nesta fase da dosimetria, já que ausente qualquer trânsito em julgado. No concernente à **conduta social e personalidade dos agentes**, verifica-se a total reprovabilidade de suas condutas, na medida em que o crime praticado, atingiu a honesta população desta comarca, bem como demonstrou total desprezo aos valores da vida em sociedade, na medida em que deliberaram os acusados saquear o patrimônio da vítimas indefesas, uma das quais se encontrava em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consultório odontológico, no exercício regular de sua profissão, em atendimento à outra vítima. Aliás, os acusados, com suas ações criminosas, com regularidade e constância, demonstraram inegável desprezo aos mais mezinhos valores da vida em sociedade, fazendo da prática de crimes patrimoniais um meio de vida. Referido fato demonstra, pois, inegavelmente, a existência de **PERSONALIDADE TOTALMENTE DETURPADA** e dissociada da regular vida em sociedade, por parte dos acusados. Desta forma, à vista da argumentação acima expendida e observados os elementos constantes dos autos, fixo a pena-base, para ambos os delitos de roubo, 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, perfazendo o montante de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na **segunda fase**, não vislumbro presente qualquer circunstância agravante a ser reconhecida, embora haja a incidência da circunstância atenuante consistente na **CONFISSÃO ESPONTÂNEA**, de modo que reduz a pena anteriormente fixada ao mínimo legal, isto é, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na **terceira fase**, inexistem causas de diminuição da pena, porém incidem as causas de aumento previstas no § 2º do artigo 157 do Código Penal, no tocante aos crimes de roubo. Assim, reputo seja possível seguir, a título de balizas orientadoras o critério aritmético proposto pelo extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (...), de modo a **majorar a pena anteriormente fixada, em relação a cada crime de roubo, em 3/8 (três oitavos), perfazendo o montante de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, para cada crime de roubo. Neste ponto, é de se ressaltar que o aumento determinado não é feito exclusivamente no tocante ao número de qualificadoras, mas também na análise concreta do caso colocado em julgamento, posto que os acusados, utilizando-se de ARMA DE FOGO, com poder de intimidação extremamente exacerbado, revolveram praticar o delito de roubo em face de consultório odontológico, no final do expediente, momento em que apenas se encontrava lá as duas vítimas, o que, evidentemente, reduziu a possibilidade de exercício de qualquer defesa por parte das mesmas. Tais fatos, analisados concretamente, levam ao aumento acima fixado. Incide, ainda, in casu, a causa de aumento prevista no artigo 70, caput, do Código Penal, posto que foram dois os patrimônios jurídicos atingidos (vítimas Christiane e Rodrigo), de forma que majoro a pena anteriormente fixada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, para ambos os crimes de roubo. Levando em consideração a utilização da violência para a prática do crime de roubo, bem como o montante de pena fixada, inaplicáveis os institutos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, ante a gravidade do delito e o montante de pena aplicado (fls. 30/32).**

O Tribunal de origem manteve a condenação imposta pela sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nestes termos:

[...]

De outra banda, não há falar-se em crime único.

Deveras, os apelantes, em um só contexto fático, subtraíram para si bens móveis pertencentes a mais de uma vítima, de sorte que, mediante uma só ação, praticaram dois crimes, incidindo no concurso formal de crimes, como reconhecido no Juízo de Origem. É que, no mesmo contexto fático, houve a subtração de um monitor de câmera de segurança, um anel de formatura e a quantia de R\$ 130,00 pertencentes à vítima Christiane Kiyomi e uma aliança de ouro pertencente à vítima Rodrigo da Cruz.

[...]

As penas-base dos réus foram exasperadas na Origem em 1/6, por possuírem conduta social e personalidade totalmente deturbadas.

Ora, não são apenas antecedentes e motivos do crime que norteiam a determinação da pena-base, nos termos do art. 59, "caput", do Código Penal.

[...]

Portanto, nesta fase, as penas dos réus restam mantidas em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Na segunda etapa da dosimetria das penas, o Juízo "a quo" reconheceu a circunstância atenuante da confissão espontânea dos réus, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, diminuindo as suas penas para o mínimo legal, 04 (quatro) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, diária mínima.

Na terceira fase da dosimetria das penas, com fundamento legal no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, mantêm-se as penas dos réus aumentadas em 3/8, o que as elevam para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Isto porque, em razão do maior número de majorantes, extrai-se maior temibilidade demonstrada pelos agentes, o que torna mais difícil a defesa da vítima. A propósito, lembre-se que, no que concerne às majorantes, a primeira delas, a da grave ameaça exercida com emprego de arma, no caso presente, foi reconhecida porque se caracterizou em razão do emprego de arma "de fogo", espécie de arma que, dentre outras tantas, revela-se dotada de maior potencial letal. Por óbvio, se se poderia reconhecer a mesma majorante, porque a grave ameaça decorreria do emprego de uma arma "branca", faca, de se convir que, quando decorre do emprego de arma de fogo, maior a vulnerabilidade da vítima, muito maior o risco a ela impingido. Na mesma linha de raciocínio, a majorante do concurso de agentes, como se sabe, é passível de reconhecimento quando "apenas" dois agentes praticam o crime de roubo. Se assim é, quando o crime de roubo se vê praticado, exemplificativamente por mais de dois agentes, três deles ou mais, imperioso que se re conheça que também esta majorante se viu mais acentuada, dada a presença de um maior número de agentes em relação ao mínimo exigido pelo Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas não é só.

Punir um criminoso que cometeu crime nas condições acima narradas com o mesmo rigor que aquele que incorreu em infração majorada apenas por uma das hipóteses do §2º, do art. 157, do Código Penal, a meu ver, é uma grave injustiça, em contrapasso com a própria função retributiva da pena.

Diante dessas particularidades do roubo em exame, mantenho o aumento em 3/8, na trilha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

De outro canto, dado o correto reconhecimento do concurso formal de crimes, afastada a inconvincente tese do crime único, tomou-se a pena de um dos dois crimes de roubo, até então idênticas e se procedeu ao aumento mínimo previsto em lei, ou seja, 1/6, aqui os réus sendo beneficiados, porque se aplicou o mesmo patamar para a pena de multa, dando-se de ombros para o art. 72, do Código Penal, cuja clareza dispensa interpretação. Portanto, dado o conformismo Ministerial, restam as penas dos réus mantidas em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, diária mínima (fls. 129/140).

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o refazimento da dosimetria da pena na via estreita do *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando verificar-se, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito, esta Corte consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada que 1/3, demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes. Nesse diapasão, a Súmula n. 443/STJ:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifico que a hipótese dos autos não atrai a incidência do enunciado n. 443 da Súmula do STJ, pois não houve mera indicação do número de majorantes, mas sim fundamentação concreta reveladora da acentuada gravidade do delito, tendo as instâncias ordinárias destacado que os acusados, utilizando-se de arma de fogo, praticaram o delito no interior de consultório odontológico, no final do expediente, momento em que apenas se encontravam as duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas, o que reduziu a possibilidade de exercício de qualquer defesa por parte delas, indicando maior reprovabilidade da conduta, o que justifica o tratamento mais rigoroso adotado pelas instâncias ordinárias, em observância ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS. VALOR ELEVADO DO PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443/STJ. NÃO APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

[...]

4. Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

5. Na hipótese, o aumento da pena em fração superior ao mínimo, em razão da incidência de duas majorantes, decorreu de peculiaridades concretas do crime - o acusado e seu comparsa interceptaram, utilizando mais de um veículo, o carro das vítimas, que estava em movimento, e desembarcaram munidos de arma de fogo em direção a elas. Em tais condições, fica afastada a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 425.504/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2017).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há ilegalidade na exasperação da pena em 3/8, na terceira fase da dosimetria, quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, o emprego de arma de fogo e o concurso de quatro agentes.

3. Habeas Corpus não conhecido (HC 265.380/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2015).

Quanto ao afastamento do concurso formal de crimes, a jurisprudência desta Corte alinhou-se no sentido de que a subtração de patrimônios de pessoas distintas num mesmo contexto fático, mediante uma só ação, enseja o concurso formal no delito de roubo. Cito precedentes:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. DIMINUIÇÃO. QUANTIDADE DE ESFERAS PATRIMONIAIS ATINGIDAS. TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA DA PENA. DUAS MAJORANTES. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO PARCIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Tribunal de origem não analisou a suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

2. Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a quantidade de infrações praticadas deve ser o critério utilizado para embasar o patamar de aumento relativo ao concurso formal de crimes.

4. Atingidas três esferas patrimoniais distintas, a fração de aumento pelo concurso formal deve ser reduzida para 1/5.

[...].

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir para 1/5 a fração de aumento da reprimenda pelo concurso formal (HC 319.513/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/04/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. ROUBO PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM UM MESMO CONTEXTO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. ADEQUAÇÃO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...].

3. Em relação aos roubos, não há falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente (HC 265.544/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/09/2015).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela configuração do concurso formal de crimes, consignando expressamente que foi violado o patrimônio de duas vítimas diferentes. Eis o excerto do julgado, *verbis*:

[...]

Configurados, ainda, consoante já assinalado, dois crimes de roubo, vez que atingidos os patrimônios jurídicos das duas vítimas (Christiane e Rodrigo), em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), posto que perpetrados os crimes por meio de uma só ação, em face de vítimas distintas, porém em mesmo contexto fático.

[...] (fl. 129).

Desse modo, ausente ilegalidade apta a ensejar a alteração da dosimetria da pena, uma vez que as instâncias ordinárias afastaram a existência de crime único, concluindo, com base nas provas colhidas nos autos, que restou configurado o concurso formal de crimes.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0335670-8

HC 431.738 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00354398220172016826 01024660520128260050 0102466052012826020
1024660520128260050 102466052012826020 20150000008902 354398220172016826
5532012

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAROLINA NUNES PANNAIN GIOIA - SP0172310
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LENILSON EMANUEL CORREIA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: WILSON SEVERINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.